



**IMPACTOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NOS DADOS DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER: RECORTE DO PERÍODO PANDÊMICO EM
GOIANÉSIA - GOIÁS**

**THE SOCIAL IMPACTS OF ISOLATION ON DATA ON VIOLENCE
AGAINST WOMEN: A SAMPLE OF THE PANDEMIC PERIOD IN
GOIANÉSIA - GOIÁS**

KÉSIA KARITA PEREIRA DO VALE¹

¹Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: kesiakaritavale@outlook.com

Info

Recebido: 05/2022

Publicado: 09/2022

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: Covid-19. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

keywords: Domestic Violence, Covid-19, Law 14.022/2020.

Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar o impacto da pandemia nos números de mulheres que sofrem violência doméstica, bem como quais foram às alterações jurídicas em período pandêmico (Lei 14.022/2020), realizando estudo dos dados apresentados em contexto nacional e local, do ano de 2020. Destarte, para constatação dos dados a serem levantados, será utilizada a metodologia bibliográfica e documental, a partir da leitura de teses e publicações na área jurídica, sendo que, também será realizada uma pesquisa in loco, com levantamento na base de dados da Secretaria de Segurança Pública, relativos aos registros na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na cidade de Goianésia – Goiás. Por meio de análise quali-quantitativa e utilização da metodologia hipotético-dedutiva, busca-se identificar a influência do cenário pandêmico nas práticas violentas no seio familiar, e compreender os pilares que permeiam as relações de violência doméstica. A relevância

da pesquisa científica para a coletividade se sustenta sob a possibilidade de compreensão da relação de convívio, com o intuito de possibilitar a criação de políticas necessárias para a redução de violência no âmbito familiar. Os principais resultados obtidos em relação aos dados de violência foram que o cenário pandêmico de fato alterou as relações sociais, especificamente a violência doméstica, evidenciando a necessidade da responsabilidade estatal sobre o tema, bem como um olhar técnico e protetor.

Abstract

This research has the intention to analyze the impact of the pandemic on the number of women who suffer domestic violence, as well as what were the legal changes in the pandemic period (Law 14.022/2020), achieving a study of the data presented in the national and local context, from the year to 2020. That way, to verify the data to be collected, bibliographical and documentary methodology will be used, based on the reading of theses and publications in the legal field, and an in loco research will also be carried out of Secretariat of Security, with data collection and records at the Police Station Specialized in Assistance to Women in the city of Goianésia - Goiás. Through qualityquantitative analysis and hypothetical-deductive methodology, we seek to identify the influence of the pandemic scenario on violent practices within the family and understand the pillars that permeate the domestic violence relationships. The relevance of scientific research for the community is based on the possibility of understanding the relationship of coexistence, to enable the creation of necessary policies to reduce violence in the family environment. The main results obtained about the violence data were that the pandemic scenario in fact changed social relations, specifically domestic violence, highlighting the need for state responsibility on the topic as well as a technical and protective look.

Introdução

casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados.

As relações interpessoais nas práticas de violência doméstica é uma temática abordada há tempos, e era comumente sintetizada sob a ideia de convivência, tese que já que foi desconstituída a partir da hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça. O egrégio Tribunal Superior de Justiça, por meio da Súmula 600 (2017), interpretou que para configuração de violência doméstica e familiar, não se exige a relação de coabitação entre autor e vítima.

Neste íterim, cumpre destacar o significado de coabitação, palavra que deriva do verbo “coabitar”. Encontra-se no dicionário Aurélio (1999, *online*) “coabitar significa habitar em comum; morar em comum; viver junto.” Essa relação de coabitação na temática de violência doméstica pode ser observada por distintas óticas, seja na esfera do indivíduo em si ou na esfera de relacionamento conjugal, trazendo a possibilidade de levantar a partir de pesquisas bibliográficas e quantitativas, a influência do convívio familiar necessário ao índice de casos de violência doméstica durante o período pandêmico.

Para a conferência dos questionamentos a serem realizados, será feita a verificação dos dados de violência na cidade de Goianésia – Goiás, buscando compreender o impacto do isolamento social nas relações familiares, bem como o estudo comparativo do número de casos de violência doméstica no ano de 2019, e no ano de 2020. O período de recorte se justifica pela chegada do vírus no território brasileiro no ano de 2020, conforme apresenta Lana *et. al* (2020, p. 01):

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 9 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. No dia seguinte, a primeira sequência do SARS-CoV-2 foi publicada por pesquisadores chineses. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC) 4. Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro de 2020, havia 9

A fim de chegar à compreensão das práticas violentas e a influência do convívio, serão utilizados para o desenvolvimento da pesquisa o embasamento bibliográfico, com leituras de dissertações, teses e publicações realizadas em periódicos da área jurídica na base *SciELO*, e especialmente pelos dados divulgados anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, bem como a realização de uma pesquisa *in loco*, com levantamento de dados realizados na base de dados da Secretaria de Segurança Pública, relativo aos registros da Delegacia da Mulher de Goianésia – Goiás.

A presente pesquisa é de suma importância para a coletividade e especificamente para o próprio Estado, justificada com base na necessidade de compreensão das violências praticadas em âmbito doméstico e sua ligação as relações de convívio, com o intuito de possibilitar a efetivação e criação de políticas necessárias para a redução de práticas de violência doméstica. Funda-se também na possibilidade de entendimento de quais programas de denúncia para acesso das vítimas são atualmente instituídos, de forma que não as coloquem em risco se vivem em convívio constante com o agressor.

Os objetivos gerais da pesquisa é verificar o impacto nos números de violência no ano de 2019 para 2020 na cidade de Goianésia, e, a partir disso buscar compreender qual a vinculação dos números apresentados e a contenção social causada pelo Covid-19. Para os objetivos específicos, serão levantadas quais foram as políticas públicas instituídas para atendimento das vítimas de violência em período pandêmico e qual o impacto causado pelo isolamento social.

A estruturação da pesquisa se dará de forma inicialmente genérica, buscando analisar as mudanças trazidos pelo Coronavírus nas relações sociais, possibilitando a construção do contexto nacional, para após, colher os dados de violência e os projetos desenvolvidos especificamente na cidade de Goianésia.

A violência doméstica é um assunto recorrente, e deve ser ainda mais tratado nos dias atuais. É a realidade de milhões de mulheres brasileiras, silenciadas em seus lares pela convivência com o parceiro agressor. O âmbito domiciliar não é um local seguro para todas as pessoas, e a válvula de escape para quem sofre de práticas violentas domésticas é a rotina familiar.

Neste viés, a presente pesquisa em seu primeiro tópico, buscou abordar o avanço da pandemia de Covid-19 pelo mundo e a alteração das relações sociais, as quais foram diretamente influenciadas em virtude das determinações legais de isolamento social, trazendo o reflexo do convívio diário necessário para muitas famílias brasileiras. Tratou-se ainda da

historicidade da violência doméstica anterior ao período pandêmico, abordando de forma integral desde a instituição da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Já no segundo tópico, após a apresentação clara do contexto de pandemia, foi abordada as alterações jurídicas em virtude do cenário pandêmico. Tratou-se, portanto, de forma aprofundada a Lei 14.022/2020, lei excepcional que visou regulamentar as violências cometidas no âmbito familiar contra mulheres, crianças e idosos. Neste íterim, visto a temática da presente pesquisa, foi especificamente abordado sobre a proteção das mulheres em situação de violência, bem como as medidas processuais adotadas durante a contenção social.

Por fim, o terceiro tópico aborda o núcleo da pesquisa, buscando apresentar se houve ou não aumento no número de casos de violência em âmbito doméstico em um panorama nacional; de forma breve, no Estado de Goiás; e após, de forma mais aprofundada e dialética, na cidade de Goianésia – Goiás. Para tanto, se fez indispensável a busca de compreender se foram ou não efetivadas políticas públicas municipais durante o cenário pandêmico para atendimento das vítimas de violência doméstica, bem como em âmbito Nacional.

1 CONTEXTO HISTÓRICO: HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTES DO PERÍODO DE CONTENÇÃO SOCIAL E O INÍCIO DA PANDEMIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A violência sempre foi um fator inerente ao indivíduo, ligado as suas tradições e lutas desde os primórdios sociais. Ela esteve presente em diversos momentos históricos, em amplos sentidos, e conforme o Hobbes (2014) aponta, o ser humano é naturalmente egoísta e mau, competindo à sociedade lidar com essa situação mediante o contrato social.

A violência pode se apresentar de diversas formas e em diversos âmbitos sociais. Ela pode estar ligada a questões de gêneros, de classe, raça ou cor. Seus fundamentos diversos estão enraizados a uma questão específica de cada praticante, e há ainda que se dizer, diretamente ligada à sua cultura, fator que dificulta a desconstrução desses princípios, já que estão previamente construídos na sociedade (INÁCIO; NASCIMENTO, 2019).

Voltando-se a violência em relação a questões de gênero, há que se dizer que é uma luta combatida pelo Estado e pela própria sociedade todos os dias. Ela se constitui em questões voltadas ao patriarcalismo cultural, e é facilmente instituída no âmbito doméstico, o qual a mulher fica vulnerável à violência psicológica, física, patrimonial, sexual e moral.

O convívio com o agressor é muita das vezes um fator determinante para que isso aconteça, pois, a mulher, em situação de vulnerabilidade por diversos motivos, não pode abandonar seu lar.

Em virtude do fator social: violência contra a mulher, foi necessário que o âmbito jurídico voltasse para proteção dos direitos lesados, a partir da concretização de uma norma específica que protegesse integralmente a segurança dessas vítimas. A positivação de tal instituto, não foi maleável, tornando-se necessário percorrer um caminho de fortes embates para adquirir os direitos hoje em vigor, inclusive para própria aprovação da Lei (OLIVEIRA, 2011).

Anteriormente, a proteção era baseada em Convenções aos quais o Brasil era signatário, sendo elas a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, especificamente ratificada no ano de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – 1994, apresentado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Somente no dia 07 de agosto de 2006, foi aprovada a Lei de proteção a violência contra a mulher, intitulada Lei Maria da Penha, nome alusivo a retratar a história de uma mulher vítima de violência doméstica praticada por seu esposo, conforme apresenta Oliveira, (2011, p. 36):

Em 29/05/1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, por meio de um tiro de espingarda desferido no dorso, por seu marido à época, enquanto dormia. Em razão do acometimento, ficou paraplégica irreversivelmente.

O embate na justiça para garantir a punição do agressor foi retratada em um livro, haja vista que, à época dos fatos, a proteção de vítimas de violência era frágil, e carecia de efetividade. Necessitou-se, para tanto, que para punição, o caso chegasse à Organizações Internacionais, embasado nas Convenções em que o Brasil era signatário. Após recorrer aos órgãos internacionais, ocorreu a efetiva punição, e devido a pressão sob o Executivo, gerou o projeto de lei para proteção das mulheres por meio da Câmara dos Deputados.

A lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, trouxe uma série de mudanças para o ordenamento jurídico, desde questões processuais a cerceamento do autor. Anteriormente à instituição da lei, os crimes de violência doméstica eram julgados pelos juizados especiais criminais, sendo que eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, o que não trazia segurança às vítimas que denunciavam em decorrência da falta de efetividade punição ao agente.

Ademais, não havia agravação da pena por violência em razão do gênero feminino; a desistência da denúncia poderia ser realizada na própria delegacia e havia possibilidades alternativas a pena privativa de liberdade. Atualmente, com o advento da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006, *online*)

O direito a recorrer a justiça, agora, devidamente positivado em Lei específica, trouxe amparo às vítimas. A Lei Maria da Penha, capacitou o Estado a assegurar o disposto no artigo 226 §8º da Constituição Federal¹, demonstrando o avanço legislativo brasileiro ao adequar as normas jurídicas do país em acordo com os fenômenos sociais apresentados:

A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações (MORENO, 2014, *online*)

Neste ínterim, vencida questões primordiais e históricas acerca da regulamentação da

Lei Maria da Penha, faz-se necessário adentrar na esfera de aplicabilidade da Lei, bem como, na análise dos índices de Violência Doméstica em território brasileiro em acordo com a realidade do meio social nos últimos anos.

É sabido que a criação da Lei Maria da Penha, por óbice, não gera a erradicação da violência contra a mulher no território brasileiro. O caminho a ser percorrido para desconstrução de tais violências é árduo, e conforme aborda Engel (2020), é perceptível que a violência contra a mulher por questões de gênero, tem sim, aumentado no Brasil.

Segundo balanço divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), demonstra que entre 2018 e 2019, houve aumento de 7,95% em denúncias por violência doméstica e familiar, sendo que as denúncias mais comuns são violência física em um percentual de 61,11%, violência moral 19,85% e tentativa de feminicídio 6,11%.

O perfil das vítimas denunciadas em relação a etnia, são predominantemente pardas, em um quantitativo de 37.081, e a idade mais atingida pela violência é 18 aos 24 anos, totalizando 14.593 vítimas da referida faixa etária que realizaram denúncias pelo disque 180. Há também abordagem sobre vítimas com deficiências, sendo a faixa etária mais atingida de 36 aos 45 anos (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Ao final do ano de 2019, a esfera social foi relativamente alterada em virtude do surgimento de um vírus de proporção mundial. O avanço da pandemia de Covid-19 pelo mundo trouxe conflitos diretos à população mundial. As relações sociais foram diretamente influenciadas por tal fator, em virtude das determinações legais de isolamento social, e o reflexo disso foi o convívio diário necessário para muitas famílias brasileiras.

O Covid-19, surgiu em solo chinês, especificamente em uma província chamada Wuhan, um tipo de vírus² desconhecido que estava por causar a morte de chineses em um rápido espaço de tempo. Belasco e Fonseca (2020, p.01) aponta que:

Até o momento, são seis as espécies de Coronavírus conhecidas que causam doenças em humanos. Quatro dessas (229E, OC43, NL63 e HKU1) causam sintomas comuns de gripe em pessoas imunocompetentes, e duas espécies (SARS-CoV e MERS-CoV) provocam síndrome respiratória aguda

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

² Vírus são pequenos seres parasitas formados por uma cápsula proteica que podem infectar organismos vivos (seres humanos ou animais).

grave com taxas elevadas de mortalidade.

Após o surgimento da doença na China, a OMS – Organização Mundial da Saúde emitiu uma nota informando sobre a constatação de graves casos de pneumonia em Wuhan, e foi questão de tempo para o vírus que se espalhasse rapidamente por todo o globo terrestre. Especificamente no Brasil, o vírus atingiu o território brasileiro em fevereiro de 2020, sendo um caso de um homem de 61 anos que havia dado entrada no hospital Albert Einstein após viajar para a Itália, epicentro da doença (CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE, 2020).

O diagnóstico foi de cura para o primeiro contaminado, mas, não foi dessa sorte que muitos brasileiros foram agraciados, logo após veio a constatação da primeira morte em decorrência de coronavírus: um homem de 62 anos, no Estado de São Paulo. A propagação do vírus, sua característica de agravamento de comorbidades inerentes ao indivíduo trouxe temor à população.

Belasco e Fonseca (2020, p.01) aponta que “as secreções respiratórias foram consideradas o principal meio de propagação do vírus”, tratando-se de fácil transmissibilidade, forçando que o Estado instituisse meios de prevenção à proliferação do vírus para que não ocorresse a transmissão comunitária³. Além das recomendações de teor higiênico indicado pela OMS, houve necessidade de medidas mais restritivas.

Inicialmente, houveram discordâncias acerca da instituição de contenção social para prevenir a proliferação do vírus. Para tanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal (2020), em sede de ADI 6341, declarou que há não há transgressão a Constituição Federal para que os Estados, Distritos e Municípios legissem sobre o enfrentamento do Coronavírus, haja vista ser competência concorrente dos entes a matéria de saúde pública.

A autonomia dos entes públicos para versarem sobre tal assunto, possibilitou que iniciasse um embate contra a proliferação do vírus: o isolamento social. Como para circulação do vírus, é necessário a proximidade física, o distanciamento da sociedade tornou-se uma boa solução para reduzir os impactos do contágio, conforme pontua Aquino *et. al* (2020, p. 04):

O distanciamento social é particularmente útil em contextos com transmissão comunitária, nos quais as medidas de restrições impostas, exclusivamente, aos casos conhecidos ou aos mais vulneráveis são consideradas

insuficientes para impedir novas transmissões. O caso extremo de distanciamento social é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, lockdown) que se refere a uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou a ida a serviços de urgência – com o objetivo de reduzir drasticamente o contato social.

Neste diapasão, foi questão de tempo para que cada Estado iniciasse sua regularização quanto ao cerceamento. Inicialmente, em grande parte do país foram suspensas atividades corriqueiras do dia-a-dia, como escolas, igrejas e atividades de lazer. Com boa parte de demandas suspensas, tornou-se necessário que as famílias ficassem em casa, visando evitar o contágio da doença.

A interdisciplinaridade do isolamento social e da violência doméstica em tempos pandêmicos se conectam a um ponto central: o convívio necessário. O âmbito domiciliar deveria ser o mais seguro para as mulheres, mas 90% dos casos de violência ocorrem na casa da vítima, e 88% dos agressores são seus próprios companheiros e ex-companheiros (PINTO, 2020).

Depreende-se que, a convivência foi ainda mais recorrente com o impacto da pandemia de Coronavírus no mundo inteiro. As famílias que antes lidavam com suas rotinas, e muitas vezes, mal se encontravam pelas demandas do dia-a-dia, foram surpreendidas pela necessidade ficar em casa. Esse convívio trouxe inúmeros desafios, dentre eles, lidar com parceiros violentos no âmbito doméstico. Vieira, Garcia e Maciel (2020, p.02) aponta que:

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho

³ É a ocorrência de casos sem vínculo a um caso confirmado, em área definida. É aquela que não é possível rastrear qual a origem da infecção,

indicando que o vírus circula entre as pessoas, independente de terem viajado ou não para o exterior.

para comportamentos violentos.

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (2020, *online*), António Guterres expõe que “seis meses de restrições sanitárias poderiam ocasionar 31 milhões de casos adicionais de violência sexista no mundo e sete milhões de gravidezes não desejadas.”

Para alguns pesquisadores da área, o isolamento social e a pandemia causada pelo Covid-19 são um dos “maiores experimentos psicológicos do mundo” (VAN HOOFF, 2020, *online*), o qual desafiou o planeta a se reorganizar para lidar não só com a devastação causada pela morte de diversas pessoas, mas também pelo relacionamento interpessoal. Um dos reflexos principais à sociedade é refletir sobre a importância da desconstrução do patriarcalismo histórico, e ao Estado, a importância de desenvolver políticas públicas atuais, visando combater a violência em âmbito doméstico.

2. AS ESTRATÉGIAS E OS MECANISMOS JURÍDICOS PROTETIVOS NO PERÍODO PANDÊMICO – LEI 14.022/2020

Em decorrência da declaração de emergência em saúde pública, o Estado se viu sob a premente necessidade de regularizar políticas públicas afim de minimizar os impactos trazidos pelo patógeno do novo coronavírus. Para tanto, no âmbito jurídico, foram editadas medidas provisórias afim de resguardar bens e preservá-los, assegurando aos entes federativos medidas de enfrentamento à pandemia.

Dentre as legislações incididas no período pandêmico, a norma regulatória do âmbito jurídico foi a lei 14.010/2020 – Lei da Pandemia, a qual não surgiu para modificar dispositivo legal algum, por não se tratar de regra permanente, colimando apenas suspender normas que fossem incompatíveis com o período social turbulento (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2020). Datada especificamente a partir do dia 20 de março de 2020, também é chamada de Lei do Regime Jurídico Emergencial Transitório de Direito Privado.

Voltada a regularização do âmbito social, em 06 de fevereiro de 2020, promulgada a lei 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas de proteção resultantes das orientações apresentadas pelos Órgãos Nacionais de Saúde, sendo o isolamento social uma dessas abordagens apresentadas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020, *online*).

Não obstante, a superveniência de determinações legislativas de contenção social trouxe o âmbito doméstico a obrigação contínua de habitação pelo núcleo familiar, revelando a vulnerabilidade das mulheres que vivem em situação de violência doméstica. O Conselho Nacional de Justiça afirma que,

Os lares não estão seguros para as mulheres durante a pandemia. Os números de denúncias de violência doméstica aumentaram significativamente no período do isolamento social: os índices de feminicídio cresceram 22,2% em 2020 em comparação com os meses de março e abril de 2019 (BRASIL, 2020, *online*)

Observa-se, portanto, que os crescentes números de violência no âmbito doméstico não tardaram a se revelarem no contexto nacional. Diante desta situação, o legislador pátrio deparou-se com a carência de regularização específica acerca do tema violência doméstica frente ao período pandêmico, tornando-se assim necessária a efetivação de mais um regulamento jurídico. Em 07 de julho de 2020, foi efetivada a Lei nº 14.022, uma lei excepcional, a qual Cunha conceitua (2016, p. 113),

A lei excepcional (ou temporária em sentido amplo) é editada em função de algum evento transitório, como estado de guerra, calamidade ou qualquer outra necessidade estatal. Perdura enquanto

persistir o estado de emergência.

As leis excepcionais foram muito utilizadas durante o período de pandemia, haja vista ser um episódio atípico de expectativa temporária. As novidades trazidas pela Lei 14.022/2020 foram incluídas a Lei 13.979/2020, ambas leis excepcionais autoproclamadas. A vigência destes diplomas legais vigora, portanto, enquanto perdurar o estado internacional de emergência implantando pela covid (BRASIL, 2020).

O referido dispositivo legal, trouxe regulamentação para violências propiciadas no âmbito doméstico, prevendo medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a pandemia da Covid-19. Essa proteção, no entanto, não se restringe somente a mulher, mas também abarca as violências contra pessoas com deficiência, idosos, adolescentes e crianças.

A Lei nº 13.979/2020, especificamente em seu artigo 3º, dispunha sobre as medidas restritivas a serem adotadas. Cabe salientar que, o legislador não trouxe um rol taxativo, em acordo com o que ressalva o §9º do dispositivo:

§ 9. A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa (BRASIL, 2020, *online*)

Neste sentido, a superveniência da Lei nº 14.022/2020, quedou-se a incluir um novo parágrafo ao artigo 3º da lei nº 13.979/2020, compreendendo algumas atividades consideradas essenciais para o pleno funcionamento do Estado e proteção de vulneráveis,

§ 7º-C. Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do

Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (BRASIL, 2020, *online*)

Não obstante, observado pelo legislador pátrio a necessidade do pleno funcionamento das atividades essenciais ao atendimento das vítimas de violência, trouxe ainda em seu artigo 5º-A, sobre a necessidade de manutenção dos prazos processuais relativos aos processos envolvendo as vítimas protegidas pela Lei nº 14.022/2020 (BRASIL, 2020), não dando margem a suspensão de prazos concedidas à outras demandas judiciais.

Ainda na seara processual, regulamentou as demandas de que trata a referida lei, como matérias de natureza urgente, o que indiretamente protege a apreciação das matérias de prejuízo por não análise (CUNHA, 2020). Outra das grandes inovações apresentadas pela norma excepcional em análise foi a possibilidade de realização de boletim eletrônico.

Anteriormente, a mulher vítima de violência doméstica deveria comparecer a Delegacia e apresentar sua queixa, para após, ser realizada a lavratura do termo de boletim de ocorrência e em 48 horas, a autoridade policial remeter o apartado ao juiz para concessão das medidas protetivas de urgência. Com a pandemia, em virtude das dificuldades de locomoção e até mesmo da convivência constante com o agressor, a Lei nº 14.022 trouxe a previsão do boletim de ocorrência realizado pelo meio virtual ou por meio do 180.

Art. 5º-A, II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública (BRASIL, 2020, *online*).

Conquanto, essa possibilidade de atendimento não afastou a obrigatoriedade de funcionamento presencial para algumas situações específicas. Conforme explicitamente trazido pelo dispositivo legal, os ilícitos tentados ou consumados em âmbito doméstico praticados com violência e/ou grave ameaça, por serem entendidos como mais gravosos, trazendo riscos severos à vida da vítima, necessariamente precisam ser atendidos presencialmente.

Outro fator alterado foi em relação a suspensão de prazos para realização de atendimentos e

exames, haja vista a saúde estar em colapso, foi necessário a priorização de atendimentos decorrentes de Covid-19 (CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE, 2020). Para tanto, a fim de garantir o procedimento da Lei Maria da Penha, a Lei nº 14.022/2020 dispôs que, deve ser garantido a realização do exame de corpo delito de forma prioritária quando tratar de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante, outro mecanismo jurídico de proteção de essencial funcionalidade são as medidas protetivas. São elas que protegem, mantendo o agressor longe de seus lares e aproximando a proteção urgente, caso haja necessidade, por descumprimento da medida por parte do agressor. Elas dão autonomia para a vítima e asseguram à mulher cautelarmente uma vida sem violência.

As medidas protetivas, em regra, podem ser concedidas de imediato, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, ainda que não tenha sido realizada audiência das partes, desde que haja manifestação da Promotoria. A superveniência da Lei nº 14.022/2020, inovou ao trazer a possibilidade de concessão de medidas protetivas de forma inteiramente eletrônica. É o que dispõe o Artigo 4º:

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico (BRASIL, 2020, *online*).

Neste diapasão, conforme acima exposto, as medidas protetivas são institutos excepcionais, e não se prolongam por tempo indeterminado. Apesar de a Lei nº 11.340/2006 não dispor expressamente sobre a sua duração, o Magistrado nos limites de análise do caso concreto, observando a proteção a vítima e também a preservação do direito de ir e vir do acusado, é responsável por revogar a sua concessão.

Acerca da durabilidade dessas medidas, em período pandêmico, vê-se a potencialização de fatores que levam a prática da violência, pois, para Souza e Misailidis (2021, p. 06) “na medida em que obriga a constante coexistência com o agressor, e afasta as redes de apoio, gera tensões de risco social e acarreta crises econômicas”, favorecendo ainda mais o ambiente para condutas agressivas do agente.

Em virtude disto, a Lei nº 14.022/2020, assegurou a manutenção das medidas protetivas durante o período pandêmico, possibilitando a prorrogação automática das medidas antes instituídas, de forma a tranquilizar relativamente a vítima, vinculando a cessação de proteção com o findar da Lei nº 13.979/2020, conforme preconiza,

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2020, *online*).

Por fim, a legislação resguarda também a celeridade para apreciação das demandas, com atendimento ágil e efetivo por parte das autoridades policiais, tutelando assim, a dignidade da pessoa humana. A realização de campanhas por parte do poder público é apresentada no artigo 8º, determinando que seja realizada publicidade para informar os mecanismos de proteção e defesa da vítima de violência doméstica durante o período de pandemia (BRASIL, 2020).

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E ESTADO DE GOIÁS: O QUE OS NÚMEROS APONTAM?

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), dispõe que inicialmente, ao teor que a pandemia se aperfeiçoava e tomava o mundo, os números de

denúncia pelos canais de violência doméstica apresentavam queda. Isso evidenciava um fator trazido pela pandemia: a dificuldade de acesso aos canais de denúncia para as vítimas da violência perpetrada no lar. As relações de convívio foram estreitadas em virtude do isolamento social, e isso trouxe reflexo na necessidade de flexibilização dos meios de atendimento as vítimas.

As causas de práticas violentas no âmbito doméstico foram acirradas durante a pandemia por uma série de fatores. Conforme aponta Vieira, Garcia e Maciel (2020), com o convívio necessário as mulheres são ainda mais vulneráveis ao agressor, visto que se amplia a margem para manipulação e controle psicológico. Ademais, a aparente redução inicial nos dados de violência doméstica não parece refletir a realidade, tão pouco demonstram a inefetividade da realização de denúncia durante o período de contenção social.

Esse cenário de violência agregado a obrigatoriedade de permanecer em casa, fica mais complexo ao passo que ocorre a ampliação de problemas que já acompanhavam a sociedade, potencializados por modelos de pensamentos machistas, extremistas e que reforçam a ideia de que em briga de marido e mulher não se mete a colher. O lar, em regra, não é um lugar seguro para todos, é uma exceção para cidadãos de determinadas classes e gêneros.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), em estudo comparativo dos dados do primeiro semestre de 2020 com os mesmos períodos relativos ao ano de 2019, apontou que houve uma grande redução na maior parte dos registros de crimes contra as mulheres⁴. Noutro turno, apresentou que houve aumento no número de ligações para o 190 relacionados à violência doméstica⁵.

Esses dados passaram a ser interligados em dois parâmetros: Os registros de violência nos meios de denúncia tradicionais apresentavam queda, enquanto os canais oficiais de ajuda apresentaram um aumento. Pimentel e Martins (2020, p. 38), explicam que,

Como a maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico exigem a presença da vítima para a instauração de um inquérito, as denúncias começaram a cair na quarentena em função das medidas que exigem o distanciamento social e a maior permanência em casa. Além disso, a presença mais intensa do agressor nos lares constrange a mulher a realizar

uma ligação telefônica ou mesmo de dirigir-se às autoridades competentes para comunicar o ocorrido.

Não se pode negligenciar que o território nacional tem convivido com uma série de violências perpetradas em período pandêmico, aliado ao desrespeito das normas de isolamento estabelecidas, dificuldades econômicas e descontrole governamental. É improvável crer, portanto, que houve redução das práticas violentas no lar, isto porque, as pesquisas anteriormente realizadas nos anos de 2017 e 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), retratam que as violências contra as mulheres, em sua maioria, são realizadas dentro do lar e os agressores são seus próprios parceiros.

A residência segue como o espaço de maior risco para as mulheres e 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo. A rua aparece em 19,9% dos relatos, e o trabalho aparece como o terceiro local com mais incidência de violência com 9,4% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, *online*).

Ademais, outra explicação para a redução dos números, seria a quantidade de medidas protetivas estendidas durante o período de pandemia, pois conforme exposto acima, a lei 14.022/2020 flexibilizou o prazo para findar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como manteve as restrições dos agressores ao lar.

O outro viés evidenciado a partir da análise desses números, não seria somente a redução dos registros. Se de fato, conforme noticiado e reclamado aos canais de ajuda, houve um pico acentuado de práticas violentas no lar, está claro que houve negligência de políticas públicas de enfrentamento ao contexto de violência durante a pandemia.

Políticas públicas de enfrentamento, não se tratam somente de questões voltadas a divulgações de canais de ajuda, a realização de boletim eletrônico ou outras medidas instituídas por lei. É necessário a flexibilização desses meios; no entanto, o primordial é propor uma saída concreta para a vítima, possibilitando sua retirada do lar e proporcionando a ela meios de subsistência financeira e psicológica, ainda que em caráter temporário.

⁴ O relatório geral da nota técnica aponta que houve uma variação de redução de 9,9% de lesão corporal, em comparação do 1º semestre de 2019 e 2020. Quanto ao crime de ameaça, houve uma redução de 15,8%.

⁵ Os dados apontam para um aumento de 3,8% nas ligações realizadas ao 190.

Em contexto estadual, o Estado de Goiás registra aumento nos casos de violência em âmbito doméstico. No anuário informativo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), os dados de lesão corporal, no primeiro semestre de 2019 foi de 4.826, enquanto no mesmo semestre de 2020, foi de 5.029⁶ casos. Quanto aos crimes de ameaça em ambiente doméstico, houve uma redução em seus números. Os casos de denúncia por meio do número 180 também foram reduzidos.

3.1 LEVANTAMENTO DE DADOS DE VIOLÊNCIA EM GOIANÉSIA – GOIÁS: RESULTADOS E DISCUSSÕES

No dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2021 (dois mil e vinte um), foi lançado o projeto intitulado “Trilhando a Paz”, o qual busca instituir grupos reflexivos como ferramentas de construção da paz no ambiente doméstico. Na oportunidade, foi entrevistado o Magistrado Doutor Decildo Ferreira Lopes, responsável pela Vara Criminal da Comarca de Goianésia – Goiás.

Em primeiro momento foi questionado sob o ponto de vista jurídico, se a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica durante o período de pandemia teria sido agravada. Para tanto, o magistrado informou que:

“Não somente ao meu ponto de vista, mas os números da justiça e Delegacias Especializadas externam que houve aumento no número de casos de violência. O fato de estar em casa confinado por determinado tempo, bem como a dificuldade para lidar com a pandemia, terminou por acrescentar dificuldades ao ambiente que já era problemático. A pandemia não causou vulnerabilidades, ela agravou problemas que já existiam (Decildo Ferreira Lopes, Juiz de Direito na vara criminal de Goianésia – Goiás).”

Neste sentido, têm-se que, de fato, existem fatores que foram agravados, e um deles é a busca pela denúncia. Isto porquê a série de situações que permeiam a relação do ciclo de violência, fica ainda mais efetivada no período de contenção social, dificultando as vítimas a recorrerem aos órgãos de proteção.

A denúncia já era uma dificuldade para as vítimas de violência, e conforme apresenta Mizuno, Fraid e Cassab (2010, p. 18), “quanto mais frágil, mais

desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido”, dificultando assim, que pela dependência, esta tome alguma atitude para se ver livre de ameaças a sua integridade.

A fala do magistrado, confirma esta tese pois, ao ser questionado sobre a principal dificuldade de mulheres realizarem a denúncia do autor da agressão, o magistrado aponta que,

“A principal dificuldade é complicada de determinar, mas eu tenho a convicção de que são várias dificuldades de natureza diferentes. O ciclo de violência insere a mulher no medo, no receio de perder o companheiro, pois para a vítima, além de agressor ele é seu marido. O medo de ao iniciar algum procedimento para proteção da violência, que isto venha a atingir a situação com os filhos, questões financeiras, e até mesmo a desinformação de saber que o que foi construído deve ser partilhado (Decildo Ferreira Lopes, Juiz de Direito na vara criminal de Goianésia – Goiás).”

Neste ínterim, a efetivação da situação apresentada vai de encontro a violência contra a mulher em Goianésia – Goiás durante o período de contenção social, haja vista os dados colhidos no sistema da Secretaria de Segurança Pública, relativo aos anos de 2019 e 2020. O aumento expressivo assusta e revela a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica com a chegada da pandemia.

A decretação de isolamento social na cidade de Goianésia – Goiás, foram mais expressivas no primeiro semestre de 2020, conquanto, possibilita compreender a vinculação dos números de violência a partir deste recorte. O prefeito da cidade, à época, Renato de Castro, seguiu rigorosamente as determinações Estaduais acerca de isolamentos sociais. O decreto 9.638/2020 dispôs inicialmente,

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos pelos próximos 15 dias:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza; VIII - ingresso e circulação, no território do Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros, público e privado, incluindo por aplicativos, proveniente de Estado ou com passagem por estado em que

⁶ Aumento de 4,2%.

foi confirmado o contágio pelo coronavírus ou decretada situação de emergência;
- Acrescido pelo Decreto nº 9.638, de 20-03-2020 c/ vigência a partir de 24-03-2020. XI- reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou associativos (BRASIL, 2020, *online*).

No mês de decreto do isolamento social, os dados colhidos na Secretaria de Segurança pública, relativo aos casos de violência em Goianésia – Goiás, apontam que houve um aumento de 7% em registros de violência doméstica⁷ no mês de março, em comparação com o mesmo mês no ano de 2019. No mês de abril, essa porcentagem permaneceu em crescimento, registrando um aumento de 49% em comparação com abril do ano anterior. Neste mesmo mês, houve a flexibilização e abertura de determinados comércios, mediante a publicação do decreto nº 8.249 de 22 de abril de 2020 (BRASIL, 2020).

Em consonância com o aumento de casos registrados de violência doméstica na cidade, as medidas protetivas também aumentaram. No mês de março de 2019, a concessão foi de 35 medidas protetivas, enquanto no ano de 2020 foram 55, registrando uma alta de 57,14%, evidenciando a problemática trazida pelo isolamento social. Aos olhos de Bevilacqua (2020, *online*), o aumento relaciona-se

O fato de as pessoas estarem em casa escancara a desigual economia do cuidado, em que a responsabilidade e sobrecarga do trabalho doméstico e dos cuidados com doentes, criança e idosos são das mulheres.

A dimensão da conexão é também o que dá sentido às redes de enfrentamento à violência contra as mulheres, pois a articulação dos serviços e trabalhadores depende de um olhar holístico sobre esse fenômeno e da interdependência das ações para serem efetivas.

Neste sentido, ao voltar-se a média de aumento em relação ao primeiro semestre de 2019, o primeiro semestre de 2020, janeiro a julho, apresentou um aumento genérico de 7,8% em relação ao semestre passado. Ademais, em relação

a quantidade de medidas protetivas, têm-se que houve um salto de 43,34%, evidenciando a vulnerabilidade feminina em período pandêmico.

Em busca de verificar se houve ou não instituição de políticas públicas durante o período pandêmico, ao entrar em contato com a Secretaria da Mulher Família e Direitos Humanos, foi repassado que o projeto que efetivamente atendia as vítimas de violência doméstica intitulado de “As Marias”, suspendeu seus atendimentos durante a contenção social.

Noutro turno, atualmente, pós pico pandêmico, o Projeto foi ampliado e se tornou o “Trilhando a Paz”, o qual é um projeto voltado a constituição de grupos reflexivos como ferramentas de construção da paz em ambiente doméstico. O projeto atenderá não somente as vítimas de violência doméstica, mas também tratará o agressor, contribuindo para a paz no ambiente familiar. Do ponto de vista do Magistrado Dr. Decildo Ferreira Lopes,

Projetos como o Trilhando a Paz, dará condições para que o Estado lide com mais ferramentas contra as dificuldades de redução da violência no lar. A vulnerabilidade das vítimas de não conseguir orientação jurídica, ou norte de assistência, é um conjunto de fatores para perpetração do círculo de violência doméstica, e com a ajuda do projeto, isso poderá ser reduzido (Decildo Ferreira Lopes, Juiz de Direito na vara criminal de Goianésia – Goiás).

Em que pese políticas públicas no âmbito federal, têm-se que foi desenvolvido um projeto específico para proteção das vítimas durante o período de isolamento, sendo uma campanha de acolhimento e incentivo a denúncia de violência doméstica, concebida pela CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). No mais, o protocolo consiste em,

Com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes

⁷ As violências registradas pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Goianésia no sistema da Secretaria de Segurança Pública dizem respeito a informações baseadas na natureza dada ao registro no momento de sua lavratura, nas diversas modalidades de crimes praticados contra a

mulher em ambiente doméstico. Os dados tratados contemplam as ocorrências elaboradas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Prisional.

das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, *online*).

Prevê-se, portanto, que a aplicação da denúncia alternativa, atenderia as vítimas que estariam em casa, em isolamento com o agressor. Seria um ato simples e não aparente, que permitiria a transmissão da mensagem de socorro sem que o agressor percebesse, de forma silenciosa, priorizando assim a segurança da mulher até a chegada de ajuda.

A campanha pode ser tida como algo inédito, sendo inclusive um reflexo global. A pandemia de fato assolou o mundo, mas não foi suficiente para que todos os Estados instituísem políticas públicas de acolhimento das mulheres em situação de vulnerabilidade pela violência no lar, conforme apresenta a Juíza Presidenta da Associação dos Magistrados Brasileiros, Renata Gil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Neste diapasão observa-se que, embora a pandemia tenha causado problemas irreparáveis na sociedade, a violência doméstica pré-existente de certa forma foi agravada, pois o constante convívio com agressor dificulta o acesso das vítimas aos canais de denúncias. Por muitas vezes a vítima possui temor de realizar a queixa, haja vista o agressor ser o provedor e a imersão da mulher no círculo de violência a impossibilita de tomar uma atitude mais concisa.

4. CONCLUSÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, podemos destacar que embora a média de casos de violência doméstica em contexto nacional inicialmente apresentasse dados de redução, analisando o contexto de forma pormenorizada, é possível vincular a dificuldade de acesso aos canais de denúncia durante a pandemia com os registros oficiais.

Ademais, levado ao contexto comparativo do ano de 2019 e 2020, bem como pesquisas já anteriormente realizadas, é perceptível que o isolamento doméstico agravaria de fato a situação da violência, que muitas vezes é cometida pelo próprio parceiro dentro do lar.

Os dados da cidade de Goianésia – Goiás, analisados de forma independente, apontaram o já esperado. O pico da pandemia e os decretos de isolamento social no primeiro semestre de 2020, podem ser relacionados ao aumento de casos de violência, a medida de que também restringiu o acesso dessas vítimas a locomoção e a ausência de políticas de atendimento durante esse período.

Embora os números apontem especificamente os dados de violência, como qualquer outro método estatístico de verificação, há margens de discrepância, pois há de ser levado em conta, a quantidade de mulheres que não realizaram denúncia, bem como sofreram a violência doméstica de forma silenciosa.

Noutro turno, o despreparo estatal é também um reflexo nesses números, haja vista que, o combate das práticas violentas no lar demanda esforços muito além de apenas campanhas públicas de incentivo a denúncia, evidenciando a necessidade de atitudes concisas de proteção por parte do Estado.

Visto isso, tornou-se possível identificar que o cenário pandêmico, além de alterações sociais, trouxe também o agravamento de problemas já instituídos na sociedade, os quais necessitam de um olhar técnico e protetor. A forma avassaladora que o vírus atingiu o território, de fato, dificultou a instituição de políticas públicas emergenciais, fato este a ser observado nos próximos contextos, possibilitando a preparação do Estado para proteção de classes mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, E. M. *et. al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2020. Disponível em: <www.scielo.com.br>. Acesso em: 14 set. 2021.

BELASCO, A. G. S.; FONSECA, C. D. **Coronavírus 2020**. Revista Brasileira de Enfermagem: São Paulo, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2020730201>. Acesso em: 14 set. 2021.

BEVILACQUA, P. D. **Mulheres, violência e pandemia de coronavírus, 2020**. Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, **Decreto Lei 9638/2020 de 20 de março de 2020**. Disponível em: <

https://legisla.casacivil.gov.br/pesquisa_legislacao/103035/decreto-9638>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, **Decreto Lei Municipal 8.249/2020 de 22 de abril de 2020.**

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, **Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, **Lei nº. 14.022, de 07 de julho de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm>. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. **A vitimização de mulheres no Brasil.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Datafolha, Uber, 2021.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020.**

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota Técnica: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. **Guia Metodológico para Programas e Serviços em Telessaúde.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/images/MS-telessaude-manual_2019.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil.** In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. BRASIL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019.** Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>>. Acesso em: 14 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Disponível em: <Ccnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus, porém não há motivo para pânico.** Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1042-brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus-porem-nao-ha-motivo-para-panico>>. Acesso em: 31 out. 2021.

CUNHA, L. C. Covid-19: **Quais os prazos que se suspendem no processo civil?** Conjur: 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/direito-civil-actual-covid-19-quais-prazos-suspendem-processo-civil>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal - Parte Geral.** 4. ed. Salvador: JusPODVIM, 2016.

DUARTE, L. G. M. ; VIDAL, V. L. **Direito à saúde: Judicialização e pandemia do novo coronavírus.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ENGEL, C. L. **A violência contra a mulher.** Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10313>>. Acesso em: 14 set. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça – Casoteca FBSP 2019.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/casoteca-2019-v5.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2021.

GAGLIANO, P. S.; OLIVEIRA, C. E. E. **Comentários à Lei da Pandemia (Lei 14.010/2020).** JusBrasil: 2020. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa.** Rio Grande do Sul: UFRGS Editora, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HENRIQUES, C. M. P. ; VASCONCELOS, W. **Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil.** **Estudos**

- avançados, Brasília, 2020. Disponível em <http://www.scielo.com.br>. Acesso em: 07/05/2021.
- Hoof 2020: VAN, E. V. **Lockdown is the world's biggest psychological experiment - and we will pay the price.** World Economic Forum: 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/04/this-is-the-psychological-side-of-the-covid-19-pandemic-that-were-ignoring/>. Acesso em: 12 set. 2021.
- INACIO, E. O.; NASCIMENTO, A. M. S. **Relações patriarcais de gênero e família: a centralidade da atenção ao tratamento da criança com câncer na figura feminina.** 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/659>. Acesso em: 14 set. 2021.
- INACIO, E. O.; NASCIMENTO, A. M. S. **Relações patriarcais de gênero e família: a centralidade da atenção ao tratamento da criança com câncer na figura feminina.** 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/659>. Acesso em: 14 set. 2021.
- KRUG E. G. *et al.* **World report on violence and health.** Geneva, World Health Organization, 2002.
- LANA, M. R. et al. Surgimiento del nuevo coronavirus (SARS-CoV-2) y el papel de una vigilancia nacional de la salud oportuna y eficaz. **Caderno de Saúde Pública**, 2020. Disponível em <http://www.scielo.com.br>. Acesso em: 03 jun. 2021.
- MARQUES, E. S. *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Caderno de Saúde Pública**, 2020. Disponível em <http://www.scielo.br>. Acesso em: 06 maio 2021.
- MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Balanco 2019: Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher.** Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalanoLigue180.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.
- MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. **Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora.** Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1, 2010.
- MORENO, R. M. **A eficácia da Lei Maria da Pena.** 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Pena>. Acesso em: 14 set. 2021.
- NODARI, P. C. **Ética, Direito e Política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant.** São Paulo: Paulus, 2014.
- OLIVEIRA, A. K. C. M. C. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Pena – Lei nº 11.340/2006.** Brasília, 2011. Disponível em: file:///C:/Users/K%C3%A9sia%20Karita/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU alerta para aumento da violência contra mulheres em meio à pandemia,** 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1Ult5AEF9f4> >. Acesso em: 06 maio 2021.
- PIMENTEL, A.; MARTINS, J. **O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil,** 2020. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020.
- PINTO, L. P. **O lar não é porto seguro para a mulher brasileira.** Estadão: 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-lar-nao-e-porto-seguro-para-a-mulher-brasileira/>. Acesso em: 14 set. 2021.
- PIOVESAN, A.; TEMPORINI, E. R. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Rev. Saúde Pública**, 1995. Disponível em <http://www.scielo.br>. Acesso em: 06 maio 2021.
- SOUZA, S. V.; MISAILIDES, B. H. A. **As respostas da câmara dos deputados ao agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia.** Revista de Criminologia e Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7625/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 600,** 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6341,** 2020.
- VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da Violência doméstica: o que isso nos revela?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Diretoria de Estudos

e Políticas Sociais, Brasília, 2020. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 06 maio 2021.

VINCENTIM, A. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

YIN, R. K. **Estudo de caso: Planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

informacao-privilegiada-e-o-elemento-subjetivo-do-tipo-consistente-no-dolo-eventual>

OLIVEIRA, Natália Silva Teixeira Rodrigues de. Insider Trading: uma realidade à luz do Direito Penal. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, jan/jun 2012.

OLIVA, Marcio Zuba de. O insider trading no brasil: breves considerações. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/112841/o-insider-trading-no-brasil-breves-consideracoes>>. Acesso em: 07/03/2020.

PAULA, Aurélio Natal de. Considerações sobre os crimes contra o mercado de capitais. <<https://jus.com.br/artigos/3960/consideracoes-sobre-os-crimes-contra-o-mercado-de-capitais>>.

RICHARD, Julien de Carvalho. O crime de insider trading. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.